



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.239, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1999.

“ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MG. ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de São João do Paraíso, por seus representantes e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do poder público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no Município, que adotados de valor estético, ético, filósofo ou científico, justifiquem o interesse em sua preservação;

Art. 2º - Fica o poder executivo autorizado a instituir o conselho Municipal do Patrimônio cultural do município de São João do Paraíso – MG, órgão de assessoria a Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 3º - A prefeitura terá livro de tomo, para inscrições dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo o tombamento será aprovado pelo conselho municipal do patrimônio cultural e homologado pelo poder executivo municipal.

Parágrafo único – O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do conselho Municipal do patrimônio cultural.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou de mutiladas, nem sem prévia e expressa autorização especial do conselho Municipal do Patrimônio cultural ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CEP 39.540-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Em prévia autorização do conselho Municipal do patrimônio cultural, não se poderá na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da lei ficam isentos dos impostos predial e territorial urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;

Parágrafo único – O benefício da isenção será removido anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei , fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicos dos decreto – lei Federal nº 25, de 30 de Novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Paraíso – MG, 03 de Novembro de 1999

José Pedro da Silva Filho
Prefeito Municipal

****Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 03/11/1999.***